



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 1ª Reunião do GT *ad hoc*

Data: 28 e 29 de junho de 2010

Processo nº 02001.001037/02-98 e 02001.000597/2004-40

Assunto: *Obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos e dá outras providências*

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
VERSÃO LIMPA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando a necessidade de minimizar os riscos ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes da movimentação de resíduos perigosos; e

Considerando a necessidade de se obter informações referentes à movimentação de resíduos perigosos no país para fins de gerenciamento e gestão pública, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos, por meio da base de dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF), no ato do preenchimento do Relatório Anual de Atividades, pelos geradores, transportadores e destinadores.

Art. 2º Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Movimentação de resíduos perigosos: transferência de resíduos perigosos realizada em território nacional para fins de destinação ambientalmente adequada;

II - Gerador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que por meio de suas atividades, gera resíduos perigosos e que inicia o processo de movimentação.

III – Transportador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza a movimentação de resíduos perigosos entre o gerador e o destinador.

IV - Destinador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos e que finaliza o processo de movimentação.

Art. 3º As informações descritas no artigo 1º deverão ser declaradas no CTF, coordenado pelo IBAMA, em formulário específico.

Parágrafo único. O IBAMA deve disponibilizar, até 31 de março de 2011, o formulário específico mencionado no caput para declaração das informações a partir do exercício de 2011.

Art. 4º O IBAMA deverá elaborar, anualmente, relatório da movimentação de resíduos perigosos contendo, minimamente:

- I - tipo de resíduo perigoso;
- II - número de risco;
- III - número da ONU;
- IV - quantidade (volume ou massa);
- V - tipologia de atividade do gerador;
- VI - tipologia de atividade do destinador;
- VII – finalidade da movimentação; e
- VIII - unidade da federação para origem e destino do resíduo.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deverá ser apresentado pelo IBAMA na segunda reunião ordinária do CONAMA.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.